

Regulamento de Mediação e Arbitragem

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. Qualquer litígio, público ou privado, interno ou internacional que, segundo a legislação em vigor, seja suscetível de resolução por meio de arbitragem voluntária e que esteja relacionado com contratos públicos, designadamente em matéria de formação, validade, interpretação, execução, modificação ou extinção, pode ser submetido pelas partes em litígio ao Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem em Contratos Públicos (CAP) integrado na APMEP – Associação Portuguesa de Mercados Públicos, através de convenção de arbitragem voluntária subscrita pelas partes.
2. Qualquer litígio que possa ser submetido a arbitragem nos termos do número anterior pode ainda ser submetido pelas partes em litígio à mediação do CAP, nos termos fixados no presente regulamento.
3. São especialmente aplicáveis ao CAP os princípios da desburocratização, simplificação, interdisciplinaridade e a potenciação dos meios digitais.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE MEDIAÇÃO

Artigo 2.º

Requerimento de Mediação

1. Qualquer das partes num litígio que o pretenda submeter a mediação deve solicitá-lo ao CAP, através da apresentação de requerimento contendo a identificação das partes, a sua pretensão e os respetivos fundamentos.
2. O pedido deve compreender a informação que o seu autor ou autores entendam pertinente para justificação da bondade do recurso à mediação e para completa apreciação da sua utilidade na superação do diferendo, podendo também ser logo oferecidos alguns ou todos os documentos considerados relevantes para o seu conhecimento, caracterização e apreciação.
3. O requerimento de mediação é notificado à parte contrária, sendo esta convidada a comunicar ao CAP, no prazo de 10 dias, se aceita participar no processo de mediação

e, querendo, transmitir a sua posição relativamente à pretensão apresentada pelo requerente.

4. O acordo das partes para prosseguir com o procedimento de mediação manifesta-se na assinatura de um protocolo de mediação.
5. Na falta de resposta da parte requerida dentro do prazo referido no n.º 3, ou sendo esta negativa, o CAP dá conhecimento ao requerente de que a tentativa de mediação não foi aceite.

Artigo 3.º

Nomeação do mediador

1. Sendo aceite a mediação, o Presidente do CAP nomeia o mediador, de entre os nomes da lista de árbitros do Centro.
2. Ao mediador compete a condução do processo de mediação, devendo a respetiva intervenção pautar-se pelos critérios da independência e da imparcialidade.

Artigo 4.º

Confidencialidade da mediação

1. O processo de mediação é confidencial.
2. O mediador fica impedido de ser árbitro e de assistir qualquer das partes, como seu representante, assessor ou em qualquer outra qualidade, em qualquer processo arbitral, judicial ou de outra natureza relativo ou relacionado com o litígio objeto da mediação.

Artigo 5.º

Processo de mediação

1. A fase de mediação tem a duração máxima de 30 dias.
2. O mediador deve sempre convocar, pelo menos, uma reunião de mediação com os representantes das partes.
3. O mediador deve dirigir as reuniões de mediação de modo a facilitar o estabelecimento do acordo entre as partes.
4. O processo de mediação termina com a assinatura do acordo entre as partes, que tomará a forma que em cada caso for legalmente exigida.

5. Se não for possível chegar a acordo, considera-se extinta a fase de mediação, podendo iniciar-se a fase de arbitragem se tal for requerido por uma ou ambas as partes, nos termos dos artigos 6.º e seguintes do presente regulamento.
6. O processo de mediação termina igualmente logo que qualquer das partes manifeste ao mediador, por escrito, a sua vontade de a não prosseguir.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE ARBITRAGEM

Artigo 6.º

Regras aplicáveis e poderes do Tribunal Arbitral

1. Para além das normas legais aplicáveis, a submissão do litígio ao CAP implica a aceitação do regulamento processual e do regulamento de encargos processuais aplicáveis, em vigor à data de submissão.
2. O Tribunal Arbitral pode decretar ordens preliminares, medidas provisórias e providências cautelares, nos termos da lei portuguesa aplicável e, sempre, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos Tribunais estaduais.
3. A submissão de qualquer litígio ao CAP não impede as partes de requererem as medidas previstas no número anterior junto dos Tribunais estaduais
4. À intervenção de terceiros é aplicável a lei portuguesa.

Artigo 7.º

Tribunal Arbitral

1. O Tribunal Arbitral é constituído por um ou por três árbitros, os quais, preferencialmente, pertencem à lista de árbitros do CAP.
2. Se as partes não tiverem acordado no número de árbitros, o tribunal arbitral é constituído por um árbitro, salvo se o CAP, considerando a complexidade ou relevância do litígio, no prazo previsto no n.º 9 do artigo 8.º, e depois de ouvidas as partes, determinar que o Tribunal Arbitral seja constituído por três árbitros.
3. Cada parte pode, na convenção de arbitragem ou na fase de constituição do Tribunal Arbitral, nos termos artigo 8.º, designar um árbitro.
4. Sendo vários os autores ou vários os demandados, a cada conjunto cabe indicar, por acordo, um árbitro, considerando-se, em qualquer caso, que os contra-interessados aceitam a designação de árbitros feita pelas partes e do árbitro presidente.

5. Caso qualquer uma das partes, excepcionalmente, designe um árbitro que não conste da lista de árbitros do CAP, deve juntar declaração subscrita pelo referido árbitro aceitando, expressamente, o regulamento e a declaração de princípios do CAP.
6. Caso o Tribunal Arbitral seja constituído por árbitro único, aquele é obrigatoriamente licenciado em direito; caso o Tribunal Arbitral seja coletivo a maioria dos seus membros deve ser licenciado em direito.

Artigo 8.º

Constituição do Tribunal Arbitral

1. O Tribunal Arbitral constituiu-se mediante requerimento de uma ou de ambas as Partes dirigido ao CAP.
2. O requerimento referido no número anterior deve conter os seguintes elementos, sob pena de rejeição:
 - a) Identificação das partes e do(s) seu(s) representante(s), bem como os respetivos endereços eletrónicos;
 - b) Apresentação dos factos em que se baseia o litígio;
 - c) Pretensão ou pretensões das partes;
 - d) Valor do litígio expresso em função de um dos intervalos referidos na Tabela 1 do Anexo 1 ou indicação de que o mesmo ainda é indeterminado;
 - e) Designação de um ou dois árbitros, consoante o requerimento seja subscrito por uma ou por ambas as partes, salvo nos casos em que o litígio deva ser resolvido, de acordo com a convenção de arbitragem, por um único árbitro;
 - f) Outros documentos relevantes.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 8, caso o requerimento referido no número anterior seja apresentado por uma das partes, a outra parte é notificada da sua apresentação para, no prazo de 10 dias, nomear um árbitro e, querendo, se pronunciar sobre o objeto do litígio e/ou requerer a sua ampliação.
4. Na falta de indicação de árbitro por parte do demandado ou demandados, nos termos do número anterior, cabe ao Presidente do CAP, no prazo de 10 dias, nomear o árbitro em causa.
5. Após a nomeação prevista nos números anteriores ou, no caso de requerimento subscrito por ambas as partes, após a sua apresentação, o Presidente do CAP deve, no prazo de 15 dias e após audição dos árbitros designados, escolher o Presidente do Tribunal Arbitral e agendar uma audiência introdutória.

6. O Presidente do CAP deve ter em efetiva consideração a pronúncia dos árbitros designados pelas Partes, devendo a escolha do terceiro árbitro ser consensual ou, pelo menos, não ter a objeção daqueles.
7. A audiência introdutória tem em vista a confirmação do encargo por todos os árbitros e a definição das regras aplicáveis ao processo.
8. No caso de as partes terem acordado, na convenção de arbitragem ou no pedido conjunto para constituição de arbitragem, na designação de um árbitro único para a resolução do litígio ou aplicando-se o disposto no artigo 7.º, n.º 2, o acordo entre as partes quanto à sua nomeação deve ser alcançado no prazo previsto no n.º 3 do presente artigo, sob pena de designação pelo Presidente do CAP, nos termos do n.º 4.
9. No prazo previsto na parte final do número anterior, o Presidente do CAP, tendo em consideração a complexidade ou relevância do litígio, pode decidir que o Tribunal Arbitral seja composto por três árbitros, caso em que concede às partes um prazo sucessivo de 10 dias para procederem à designação de um árbitro, aplicando-se o disposto nos n.ºs 3 e 4, com as devidas adaptações.
10. O Tribunal Arbitral considera-se constituído com a aceitação do último árbitro.

Artigo 9.º

Requerimento sem convenção de arbitragem

1. Caso não exista convenção de arbitragem entre as partes, a parte demandante pode entregar no CAP um requerimento com os elementos referidos no artigo 8.º, a fim de o CAP contactar com a parte demandada para que esta se disponha a subscrever tal requerimento, o qual passará a ser convenção de arbitragem.
2. Caso o pedido formulado nos termos do número anterior seja aceite, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 8.º.

Artigo 10.º

Independência e imparcialidade dos árbitros

1. Os árbitros designados para o Tribunal Arbitral devem manter, ao longo do processo arbitral, independência e imparcialidade em relação às partes e ao objeto do litígio, para além de disponibilidade.
2. Para efeitos do número anterior, a designação como árbitro implica a emissão de declaração de independência, de imparcialidade e de disponibilidade, de onde devem constar todas as circunstâncias que sejam suscetíveis, na perspetiva das partes, de levantar dúvidas fundadas a esse respeito.

3. Os árbitros designados devem, no decurso do processo arbitral e com brevidade, dar conhecimento ao Tribunal Arbitral e às partes de quaisquer circunstâncias supervenientes que sejam suscetíveis, na perspetiva das partes, de levantar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade e/ou disponibilidade.
4. O facto de o árbitro proceder à revelação prevista nos números anteriores não é fundamento suficiente, *de per si*, para motivar um pedido de recusa.

Artigo 11.º

Processo de recusa de árbitro

1. O árbitro pode ser recusado por qualquer uma das partes se existirem circunstâncias, reveladas ou não, que possam levantar dúvidas fundadas, na perspetiva das partes, em relação à respetiva imparcialidade, independência ou disponibilidade ou se o árbitro não possuir as qualificações que as partes convencionaram.
2. Uma parte só pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação tenha participado com fundamento numa causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
3. O pedido de recusa é dirigido ao Presidente do CAP, em requerimento fundamentado, e deve ser apresentado no prazo de 15 dias após o conhecimento das circunstâncias que fundamentam esse pedido de recusa.
4. O pedido de recusa é notificado ao árbitro objeto desse mesmo pedido, aos restantes membros do Tribunal Arbitral e às demais partes para, querendo, se pronunciarem no prazo de 10 dias.
5. O Presidente do CAP decide o pedido de recusa no prazo de 10 dias.
6. A tramitação do pedido de recusa não impede o prosseguimento do processo arbitral.

Artigo 12.º

Substituição de árbitro

1. Sempre que, por qualquer motivo, um árbitro cesse funções, deve ser nomeado um novo árbitro, nos termos previstos para a fase de constituição do Tribunal Arbitral.
2. Nomeado o novo árbitro, o Tribunal Arbitral decide se algum ato deve ser repetido em função da nova composição do Tribunal Arbitral.
3. Se o motivo da substituição ocorrer depois de encerrada a instrução, a sentença é proferida apenas pelos dois restantes árbitros, salvo se alguma das partes se opuser expressamente a essa tramitação ou os árbitros, fundamentadamente, decidirem em sentido diverso.

Artigo 13.º
Tramitação da arbitragem

1. Na audiência introdutória, o Tribunal Arbitral notifica a demandante para apresentar os fundamentos da demanda no prazo de 20 dias.
2. A demandada é notificada dos fundamentos apresentados pela demandante, podendo responder e/ou reconvir no prazo de 20 dias.
3. Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados, por uma vez, pelo Tribunal Arbitral, caso se verifiquem circunstâncias excepcionais que o justifiquem.
4. Caso sejam invocadas exceções, deduzida reconvenção ou o Tribunal Arbitral o considere conveniente a demandante é notificada para responder em 10 dias.
5. Nos 10 dias seguintes à fase dos articulados, o Tribunal Arbitral deve convocar as partes para uma audiência preliminar, com vista a organizar a tramitação processual subsequente, incluindo, se necessário, o modo de instrução da causa.
6. Na audiência preliminar devem identificar-se as grandes questões controvertidas, organizar a produção de prova, incluindo o tempo que cada uma das Partes dispõe para o efeito, bem como a apresentação de alegações que, salvo acordo em contrário, versam sobre matéria de facto e de direito e são apresentadas simultaneamente.
7. O Tribunal Arbitral, ouvidas as partes, pode determinar a prestação de depoimentos por escrito pelas testemunhas arroladas por cada uma das partes e ainda pelos representantes das partes.
8. O Tribunal Arbitral deve reduzir a escrito a decisão final da qual deve constar:
 - a) Identificação das partes;
 - b) Fundamentos da decisão;
 - c) Decisão;
 - d) Responsabilidade quanto aos encargos processuais;
 - e) Assinatura do árbitro ou árbitros.
9. A decisão final é notificada às partes e ao Ministério Público no prazo máximo de 5 dias e, ainda, publicada no sítio eletrónico do CAP.
10. A decisão final não produz efeitos até à sua notificação e publicação nos termos do número anterior.

Artigo 14.º

Processo e efeito suspensivo relativamente a litígios respeitantes à formação de contratos públicos e abrangidos pelo artigo 100.º do CPTA

1. A submissão ao CAP de litígios relativos à formação de contratos públicos abrangidos pelo artigo 100.º do CPTA deve ocorrer impreterivelmente no prazo de 1 mês referido no artigo 101.º do mesmo Código, devendo a petição inicial, incluindo a indicação dos meios de prova, ser obrigatoriamente apresentada com o requerimento de início de arbitragem.
2. Constituindo objeto do litígio a impugnação de ato de adjudicação de contrato público, a apresentação da petição inicial faz suspender automaticamente os efeitos do ato impugnado ou a execução do contrato, se este já tiver sido celebrado.
3. Da apresentação da petição inicial deve o CAP dar imediato conhecimento à entidade demandada e aos contra-interessados, para efeito de contestação e de eventual pedido de levantamento do efeito suspensivo automático referido no número anterior, cuja tramitação obedece ao estabelecido no artigo seguinte.
4. Nos processos relativos à formação de contratos públicos só são admitidas alegações no caso de ser requerida ou produzida prova com a contestação.
5. O prazo para a apresentação da contestação, que deve incluir a indicação dos meios de prova, e das alegações, quando estas tenham lugar, é de 20 dias.
6. Os restantes prazos previstos no presente regulamento são reduzidos para 5 dias.
7. Quando o considere aconselhável ao mais rápido esclarecimento das questões em litígio, o Tribunal Arbitral pode, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, optar pela realização de uma audiência para a discussão da matéria de facto e de direito.

Artigo 15.º

Levantamento do efeito suspensivo

1. A entidade demandada e os contra-interessados podem em qualquer momento requerer ao Tribunal Arbitral o levantamento do efeito suspensivo automático do ato impugnado e do contrato celebrado, alegando que o diferimento da execução do ato seria gravemente prejudicial para o interesse público ou gerador de consequências lesivas claramente desproporcionadas para outros interesses envolvidos.
2. Com o pedido de levantamento do efeito suspensivo, e caso o Tribunal Arbitral ainda não esteja constituído, deve o Presidente do CAP, no prazo máximo de 3 dias, proceder à nomeação de um árbitro de emergência, de entre a lista de árbitros do CAP, para apreciação desse pedido.
3. O demandante dispõe do prazo de 7 dias para responder ao pedido de levantamento do efeito suspensivo.

4. O árbitro de emergência ou o Tribunal Arbitral, no caso de este já se encontrar constituído no final do prazo referido no número anterior, decide sobre o pedido de levantamento do efeito suspensivo, no prazo máximo de 10 dias.
5. O árbitro de emergência não pode fazer parte do Tribunal Arbitral constituído para julgamento do litígio nem assistir qualquer das partes, como seu representante, assessor ou em qualquer outra qualidade, em qualquer processo arbitral, judicial ou de outra natureza relativo ou relacionado com o litígio em que foi designado.

Artigo 16.º

Medidas provisórias

1. Nos processos relativos à formação de contratos públicos abrangidos pelo artigo 100.º do CPTA que não tenham por objeto a impugnação de atos de adjudicação pode ser requerida ao Tribunal Arbitral a adoção de medidas provisórias dirigidas a prevenir o risco de, no momento em que a sentença venha a ser proferida, se ter constituído uma situação de facto consumado ou de já não ser possível retomar o procedimento pré-contratual para determinar quem nele seria escolhido como adjudicatário.
2. O pedido de medidas provisórias é tramitado como incidente, devendo a respetiva tramitação ser determinada na audiência introdutória, com respeito pelo contraditório, em função da complexidade e urgência do caso.

Artigo 17.º

Recurso

A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é suscetível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.

Artigo 18.º

Lugar da arbitragem

Na falta de acordo das partes ou fixação pelo tribunal arbitral, o lugar da arbitragem é na sede APMEP – Associação Portuguesa de Mercados Públicos.

Artigo 19º

Encargos da arbitragem

1. Os encargos da arbitragem incluem os honorários e as despesas dos árbitros e as despesas administrativas do CAP, fixadas por tabela, bem como os honorários e

despesas de quaisquer peritos nomeados pelos árbitros e as despesas razoáveis incorridas pelo Tribunal, durante o processo de arbitragem.

2. A sentença arbitral fixará os encargos da arbitragem e decidirá qual das partes será responsável pelo seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos pelas partes.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º

Meios Digitais

1. Todas as comunicações são obrigatoriamente efetuadas por via eletrónica, utilizando a plataforma eletrónica de mediação e arbitragem – MEDPLAT – disponibilizada pelo CAP.
2. A apresentação de documentos é obrigatoriamente feita em suporte eletrónico e através do seu carregamento na plataforma eletrónica referida no número anterior.
3. Os documentos disponíveis para cada participante no processo de mediação ou de arbitragem são consultáveis na plataforma referida no n.º 1, podendo também o participante efetuar o seu descarregamento.
4. As reuniões e audiências necessárias podem ser realizadas presencialmente ou por vídeo ou por áudio conferência em termos do acordado entre os participantes.

Artigo 21.º

Prazos

1. Salvo acordo em contrário com o Tribunal Arbitral, todos os prazos são contados em dias de calendário, sem suspensões.
2. Na falta de determinação específica de um prazo entende-se que o mesmo é de 10 dias.
3. As notificações expedidas em sábado, domingo ou feriado consideram-se recebidas no primeiro dia útil seguinte.
4. Quando o prazo para a prática de qualquer ato processual terminar em sábado, domingo ou feriado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.